



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



240

TC-002728-026-15  
Municipal

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 15-08-2017**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Nantes, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: NANTES  
EXERCÍCIO: 2015**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para os devidos fins, encaminhando o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 16 de agosto de 2017

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/rpl



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

73 TC-002728/026/15

**Prefeitura Municipal:** Nantes.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Jorge Luiz Souza Pinto e Aurélio Pereira dos Santos.

**Período(s):** (01-01-15 a 27-01-2015) e (28-01-15 a 31-12-15).

**Advogado(s):** Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).

**Acompanha(m):** TC-002728/126/15 e Expediente(s): TC-000869/005/15.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-5 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

### 1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/05, que na conclusão de seu relatório de fls. 09/20, apontou falhas nos seguintes tópicos:

#### **ITEM 2.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

✓ *Publicação intempestiva do RGF e do RREO.*

#### **ITEM 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

✓ *Não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino.*

#### **ITEM 3.1.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**

✓ *O prédio ocupado pela escola possui problemas de infraestrutura com necessidade de reparos: forro caindo, portas quebradas e pintura descascada. Quanto às instalações, não conta com biblioteca, sala de informática, laboratório de ciências e sala de vídeo, restringindo o acesso dos alunos a uma série de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, o que pode prejudicar o processo de ensino-aprendizagem. Os banheiros, com quantidade insuficiente de sanitários e lavatórios, não possuem piso antiderrapante e necessitam de manutenção diária.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*Como a escola não possui quadra poliesportiva, as aulas de educação física são realizadas no pátio, nos espaços ao lado do refeitório, na lateral da escola e dentro das salas de aula nos dias de chuva. O refeitório é aberto nas laterais, dificultando o uso em dias de chuva ou frio. Há problemas com vento e sujeira na hora de servir a merenda aos alunos. O pátio é descoberto, o que prejudica a entrada e saída nos dias de chuva.*

### **ITEM 6 – TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES**

- ✓ *Desatendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da Constituição Federal.*

### **ITEM 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- ✓ *Não editou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.*

### **ITEM 9 – CONTROLE INTERNO**

- ✓ *Há recomendações do controle interno pendentes de providências pelo Prefeito.*

### **ITEM 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- ✓ *Não foi instituída a contribuição para custeio da iluminação pública.*

### **ITEM 12 – ATENDIMENTOS ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP**

- ✓ *Desatendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal devido à transmissão intempestiva das informações, o que resultou na abertura de processo próprio para acompanhamento do atendimento do prazo para remessa. Atendimento parcial às recomendações.*

### **ITEM 14.1 – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ALÉM DO PRAZO PERMITIDO**

- ✓ *Em 2015 foram mantidas as contratações temporárias por prazo acima do permitido na legislação municipal. A contratação do engenheiro civil continua em vigor até a presente data.*

## **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 26), os **responsáveis** apresentaram esclarecimentos de fls. 35/43, acompanhados da documentação acostada às fls. 44/221.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS**

Quanto ao aspecto econômico e financeiro, não vislumbrou óbices que pudessem comprometer a matéria, (fls. 224/225).

A assessoria especializada refez o cálculo do percentual repassado à Câmara Municipal, concluindo que foram transferidos valores equivalentes a 7,01% da receita tributária ampliada do exercício anterior, e não 7,17% como calculado pela Fiscalização (fls. 227/229).

Por fim, a unidade jurídica opinou pela emissão de **parecer desfavorável** devido aos repasses à Câmara Municipal acima do limite de 7,00% da receita tributária ampliada do exercício anterior, entendimento endossado pela Chefia (fls. 230/234).

**1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

No mesmo sentido, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 235/238), com proposta de recomendações relativas aos itens 6, 7, 9 e 14.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Nantes**.

### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	27,72%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	81,36%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	28,91%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	48,56%	Máximo: 54%

### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município <b>NÃO</b> efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui dívida de precatórios.

### 2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$220.005,02, correspondente a 1,44%, que combinado com as variações ativas do exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



elevaram o superávit financeiro para R\$836.481,86. Também o resultado econômico foi positivo e elevou a situação patrimonial.

A Prefeitura de Nantes não possui dívida de longo prazo e apresenta liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

**2.5 TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

A Fiscalização apurou que o executivo de Nantes efetuou repasses de duodécimos à Câmara dos Vereadores totalizando R\$909.062,63. Calculou que esse valor correspondia a 7,17% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de R\$12.676.570,52.

Não obstante, após manifestação da defesa às *fls.* 37/39 o setor especializado da ATJ refez o cálculo e constatou que os repasses corresponderam, na verdade, a 7,01% da referida receita. Isso porque, conforme ficou demonstrado nos autos, a Fiscalização deixou de incluir no cálculo da receita o valor correspondente à cota parte do FPM (Emenda Constitucional 55/2007) e o valor da CIDE.

Assim, a real receita tributária ampliada do exercício de 2014, que é a base de cálculo dos repasses ao Legislativo Municipal, atingiu o montante de R\$12.958.765,16. O limite de transferência para o município de Nantes (*4 mil habitantes*), conforme art. 29-A da Constituição Federal, é de 7% desse valor, ou R\$907.113,56. Portanto, como o valor repassado foi de R\$909.062,63, houve um repasse a maior de R\$1.949,07, equivalente a 0,01%.

Tal falha tem sido considerada por esta Corte irregularidade bastante para comprometer a integralidade das contas. Contudo, tendo em vista a boa ordem das contas, os superávits orçamentário e financeiro, o cumprimento das aplicações constitucionais e legais nas áreas de ensino e saúde, bem como a modicidade da parcela que ultrapassou o limite constitucional, creio ser possível, **excepcionalmente**, relevar a falha.

Cumpre, porém, **determinar** à Origem que observe com rigor o limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal, bem como aprimore o seu planejamento orçamentário para os exercícios futuros.

**2.6 DEMAIS APONTAMENTOS**

O município editou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Leis Municipais nºs 536/2016 e 537/2016, ficando assim



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



afastados os apontamentos relativos ao Item 7 – Planejamento das Políticas Públicas.

As falhas registradas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação*, 3.1.2 – *Fiscalização de Natureza Operacional na Rede Pública Municipal de Ensino*, 9 – *Controle Interno*, 12 – *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCE/SP* e 14.1 – *Contratações Temporárias Além do Prazo Permitido* podem ser alçadas ao campo das recomendações, devendo a Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

### 2.7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinação**:

- Observe com rigor o limite de repasses efetuados à Câmara dos Vereadores, de que trata o art. 29-A da Constituição Federal (*determinação*);
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação*, 3.1.2 – *Fiscalização de Natureza Operacional na Rede Pública Municipal de Ensino*, 9 – *Controle Interno*, 12 – *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCE/SP* e 14.1 – *Contratações Temporárias Além do Prazo Permitido*.

O expediente *TC-869/005/15*, que subsidiou a instrução, deverá acompanhar as presentes contas após o transito em julgado.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
“Prof. José Luiz de Anhaia Mello”.



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 15 de agosto de 2017.**

SDG-1, em 16 de agosto de 2017

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização





Fl. nº 248  
TC-02728/026/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER

TC-002728/026/15

**Prefeitura Municipal:** Nantes.

**Exercício:** 2015.

**Prefeitos:** Jorge Luiz Souza Pinto e Aurélio Pereira dos Santos.

**Períodos:** (01-01-15 a 27-01-2015) e (28-01-15 a 31-12-15).

**Advogado:** Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).

**Acompanham:** TC-002728/126/15 e Expediente: TC-000869/005/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,72%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	81,36%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,91%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,56%	Máximo = 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de agosto de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Nantes, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

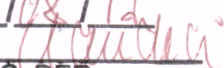
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

  
**ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**

  
**DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR**

**PUBLICADO NO D.O.E.**  
DE 31/08/17  
  
**CGC. DER**